



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901295/2009-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.922 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AUTOMETAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-000.921, de 10 de fevereiro de 2021, prolatada no julgamento do processo 13819.901292/2009-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade.

Em resumo, o processo versa sobre PER/DCOMP, no qual a contribuinte indicada acima pleiteia o reconhecimento de crédito decorrente de pagamento maior que o devido de IRPJ, cujos detalhes de valor e período constam da decisão recorrida.

De acordo com o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque, no caso de contribuinte submetido ao lucro real, a estimativa mensal paga indevidamente só poderia ser utilizada na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo dos mencionados tributos.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, que o despacho decisório não correspondia à realidade e que, no caso em espécie, a empresa declarou

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.922 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901295/2009-15

e recolheu um valor maior do que o efetivamente devido, especificando no corpo da peça a diferença recolhida a mais.

A DRJ considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, sustentando que, realmente, o despacho decisório não poderia deixar de homologar a compensação com base na fundamentação alegada. No entanto, o valor de IRPJ devido, declarado na DIPJ, era superior ao declarado em DCTF e recolhido pelo contribuinte. Assim, procedeu ao abatimento da diferença a maior informada na DIPJ do montante de crédito pleiteado e compensado pelo contribuinte.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando que a decisão recorrida não poderia utilizar a DIPJ como confissão de dívida e, com isso, deduzir eventual diferença a maior constante daquela declaração, do crédito decorrente de pagamento de IRPJ acima do devido, porque a DIPJ, diferentemente da DCTF, não é confissão de dívida. Além disso, frisou que a própria decisão recorrida, reconheceu que, com o batimento da DCTF, DARF recolhida e demais registros fiscais da empresa, o crédito pleiteado estava regular e disponível, razão pela qual não poderia ser deduzido de seu montante a diferença a maior de IRPJ devido, informada na DCTF.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo. Sobre a tempestividade, esclareço que o despacho de fls. 305 informa: “Saneamento impraticável. Vide Nota de Processo: Não pôde ser verificada a data de ciência do acórdão de manifestação de inconformidade”.

Assim, tendo a instância de origem declarado não ser possível aferir a data de ciência da decisão recorrida, não há como calcular o prazo referente a interposição do recurso. A fim de assegurar a ampla defesa, entendo que o recurso deverá, por esse motivo, ser considerado tempestivo.

Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se observa dos autos, o eixo da controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da recorrente. Segundo alega a empresa, tal direito decorre do pagamento de estimativas de IRPJ além do devido, referente ao ano-calendário 2004. Aduz ainda a empresa, que para o mês de 09/2004, teria recolhido R\$ 369.633,90 de estimativa de IRPJ, porém, revendo seus lançamentos, detectou que o valor correto seria R\$ 364.704,47, sendo este, portanto, o valor correto do crédito compensável. Em razão disso, transmitiu a PER/DCOMP nº 42221.31144.291205.1.3.04-0480 para compensar o mencionado crédito com débitos tributários da própria empresa. Com efeito, argumenta

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.922 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901295/2009-15

que o despacho decisório é equivocado, pois, o valor pago a mais de IRPJ a título de estimativa não se relaciona com as razões de decidir do despacho decisório, que se limitaram a não homologar a compensação porque as estimativas pagas a maior só poderiam ser deduzidas no final do exercício, na composição de eventual saldo negativo do imposto.

A DRJ, por sua vez, concluiu que a empresa declarou em sua DIPJ para todo o ano calendário 2004, um valor total de R\$ 5.635.423,48 de estimativas de IRPJ pagas. Aduz ainda a decisão recorrida, que em consulta à DCTF da empresa, encontrou-se um valor de estimativas pagas de R\$ 5.514.248,76. Assim, confrontando-se tais valores, encontra-se um diferença de R\$ 121.174,72 informada na DIPJ, mas não declarada na DCTF.

Em razão disso, decotou do crédito alegado pelo contribuinte a mencionada diferença, homologando a compensação em R\$ 243.529,75, ou seja, a diferença entre R\$ 364.704,47 - 121.174,72 = 243.529,75.

No recurso voluntário a empresa se insurge, argumentando, em resumo, que a DIPJ não é confissão de dívida, razão pela qual, a diferença a maior de estimativas encontradas naquela declaração não poderiam ser deduzidas do crédito que a empresa informou no PER/DCOMP. Acrescenta que a própria decisão recorrida admite que o crédito da empresa não possui restrições, quando assevera:

No caso em questão, confirmo que a parcela do pagamento indicado como crédito no presente PER/DCOMP, encontra-se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueios, conforme pesquisa efetuada no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação da RFB, tela a seguir:

Conclui, portanto, que não poderia a administração tributária ter glosado parte do seu crédito, devendo este ser reconhecido integralmente como transmitido e homologada a compensação.

De acordo com o art. 170 do CTN, regulamentado pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação é forma de extinção do crédito tributário que pressupõe liquidez e certeza do crédito do contribuinte, que poderá ser utilizado para extinguir crédito tributário, isto é, débito da empresa.

Assim, é requisito para a homologação da compensação, que o contribuinte comprove a liquidez e certeza do seu crédito. No caso dos autos, a bem da verdade, o contribuinte não comprova com os documentos acostados a origem do indébito. Conforme se observa, são juntados com a manifestação de inconformidade somente as DARFs recolhidas e DIPJ. Na espécie, deveriam ser juntados os livros diário e razão e o Lalur para aferir-se com mais precisão o recolhimento indevido das estimativas.

No entanto, em consulta aos sistemas da própria RFB, a DRJ, conforme o trecho transcrito acima, informa que não existe embargo sobre o crédito alegado pelo contribuinte, razão pela qual, com base nas informações oficiais da administração tributária, é o caso de considerar como líquido e certo o crédito do contribuinte.

Em relação à glosa que abateu parte do crédito transmitido no PER/DCOMP, com razão a recorrente. A DIPJ não possui natureza de confissão de dívida, razão pela qual os valores informados nessa declaração não poderão prevalecer sobre os que forem declarado na DCTF. Nesse sentido é a súmula nº 92 do CARF:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.922 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901295/2009-15

Assim, não poderia a decisão recorrida considerar como débito da empresa a diferença a maior constante da DIPJ em relação aos respectivos valores declarados em DCTF e recolhidos.

Apesar do exposto acima, não há certeza se os valores que a unidade gestora afirma como “disponíveis” foram aproveitados em outros pedidos de restituição/compensação a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

Assim, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, converter-se o julgamento em diligência, para que a unidade de origem ateste se os créditos em questão foram utilizados em outras compensações/restituições com saldo negativo apurado pela contribuinte.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator